



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 1903 - TRE-ES/PRE/ASSJUR-PRE

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de expediente instaurado em razão do requerimento formulada pela **SEÇÃO DE CONTRATOS (SC)**, constante do Memorando 483 (1150843), relativo ao iminente encerramento do contrato de serviço de suporte técnico e upgrade do VOLARE, celebrado com a empresa **SILVIO MANCUSI EPP**, que expirará em 30/11/2024.

Trata-se, pois, de locação de software.

A SC encaminha os autos à COMAP ressaltando que a legislação vigente não autoriza sua prorrogação e sugere que seja avaliado o prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação da nova contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021

Então, os autos foram encaminhados à COMAP para a apresentação de justificativa e demais procedimentos que lhes são afetos.

Sobreveio o DOD - Demandante 1188405 com as justificativas necessárias à contratação por inexigibilidade.

Após o prosseguimento do feito, constam o DOD - Técnico 1230131 e DOD - Administrativo 1230423, bem como Estudo Técnico Preliminar (TIC) 02/2024 (1240990) e Termo de Referência (TIC) 2 (1273309) - versão final.

A SECOM apresenta a Pesquisa de Preços / Pesquisa de Mercado (1267975) e no Despacho 1267957 esclarece os detalhes do preço praticado.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COF), por sua vez, informa (1268518):

" Declaro que a presente despesa é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Dessa forma, consoante a decisão da Presidência desta Corte, processo SEI 0000022-59.2018, fundamentada no Acórdão TCU nº 883/2005, a presente despesa não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC 101/2000."

A SEPLAN apresenta Informação 1268589 com a classificação orçamentária e a disponibilidade de custeio da verba considerada em **R\$ 13.806,46 (treze mil oitocentos e seis reais e quarenta e seis centavos)**.

No Despacho 1271892, a Seção de Licitação (SL) informa "*ser possível, da forma que o caso se apresenta, uma inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021*".

A Secretaria de Administração e Orçamento (SAO) submete o feito à Diretoria-Geral, "*objetivando a obtenção de autorização para contratação do serviço de suporte técnico e upgrade do VOLARE (série VOL-11405) na versão mais recente, a ser celebrado com a empresa SILVIO MANCUSI EPP, na forma da minuta do instrumento de contrato juntada do documento nº 1276796..*" (1279767)

Por sua vez, no Despacho 1280941, a Diretoria-Geral encaminha os autos sugerindo "*seja autorizada a contratação pretendida, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, bem como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais registros cadastrais pertinentes*".

É o relatório. Passa-se à análise jurídica da contratação.

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, **especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível**.

Relativamente ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Ao comentar sobre o tema, Jacoby assevera:

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021*. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Mais uma vez registra-se o posicionamento de Jacoby quanto à ordenação lógica dos incisos, senão vejamos:

“O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.”

(*Idem, ibidem*).

II - Dos requisitos específicos relacionados ao inciso I do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

O §1º do art. 74, impõe o preenchimento de determinados requisitos, senão vejamos:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a **inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o

objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A justificativa apresentada no DOD - Demandante 1188405 inicial informa que o software é essencial à SINFRA, setor de engenharia deste TRE/ES, na elaboração dos orçamentos de obras:

O TRE-ES já possui uma licença e uma cópia adicional de uso do software VOLARE PRO e a contratação apresentada na descrição acima é essencial para a continuidade da utilização do sistema adquirido.

A contratação do serviço de suporte técnico e upgrade do VOLARE permite a continuidade da atualização das bases de dados do SINAPI (fundamental para a elaboração de orçamentos de referência de obras públicas) e demais bases de dados de órgãos públicos já disponibilizadas pelo sistema; a manutenção do software atualizado em sua versão mais recente; e o atendimento oferecido pelos analistas de suporte da Expert System aos usuários.

A atualização de preços anual do TCPO (praça de Vitória-ES) possibilita a continuidade da atualização mensal dos preços da base TCPO; e por ser uma publicação técnica especializada amplamente conhecida no meio técnico e no mercado nacional, é uma alternativa muito eficiente para a obtenção de preços de insumos e serviços que não constam da base do SINAPI, além de permitir, através de uma ferramenta específica do VOLARE a comparação de insumos e serviços TCPO x SINAPI.

Justificativas para a utilização do sistema VOLARE:

a. A necessidade dos analistas da área de engenharia do TRE-ES de uma ferramenta que facilite a montagem e coordenação das tarefas de contratação e fiscalização de obras e que dê maior segurança ao fiscal nas análises dos orçamentos realizados e contratos junto a empresas de engenharia.

b. A elaboração do orçamento de referência que compõe o projeto básico deve obedecer a vários instrumentos normativos, entre eles: a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 8.666/93, ao Decreto nº 7.983/2013, Decreto nº 10.306/2020 (utilização do BIM), às determinações do Tribunal de Contas da União, à Resolução CNJ nº 114/2010, as normas técnicas da ABNT aplicáveis, entre outros. O atendimento a essas determinações legais torna o orçamento de obras e suas atividades correlatas um trabalho complexo e extenso que somente pode ser realizado com a utilização de um software específico para tal fim.

c. O inciso XXV do Art 6º da Lei 14.133/2021 define o orçamento detalhado como elemento que deve compor o Projeto Básico. Nesse sentido, o uso de sistema de orçamentação e planejamento de obras agiliza a elaboração do orçamento detalhado, visto que otimiza de forma automatizada a execução desta tarefa, suprimindo esta demanda específica dos analistas da área de engenharia deste TRE-ES.

d. O software VOLARE é específico para elaboração de orçamentos, planejamento e gestão de obras e serviços de engenharia, incluindo a base de dados SINAPI, que é atualizada todos os meses pela Caixa Econômica Federal e aceita pelo TCU na composição de custos para licitações públicas. Paralelamente a essa base, o VOLARE também possibilita a utilização exclusiva da base TCPO (Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos).

e. As bases de dados do SINAPI, do IOPES e outras bases públicas disponibilizadas no VOLARE (SICRO2-DNIT, EMOP, SIURB-EDIF, SIURB-INFRA, SEINFRA, CDHU, etc.), o TCPO e a cotação de preços de insumos da PINI (MOVpreços PINI) constituem um conjunto de ferramentas fundamentais para elaboração de orçamento de obras, pois aliam informação de sistemas construtivos com os preços pesquisados praticados pelo mercado.

f. A utilização conjunta das bases de dados do SINAPI, do IOPES, das demais bases disponibilizadas através do módulo de licitação do sistema Volare, do TCPO e da cotação de preços de insumos da PINI (MOVpreços PINI), possibilitada exclusivamente pelo VOLARE, garante, por sua vez, a disponibilidade de dados de custos e preços da construção de forma atualizada e realista. Não obstante, a Expert System mantém disponíveis cursos, seminários e ampla rede nacional de assistência aos utilizadores da base TCPO e do software VOLARE.

Assim, a justificativa técnica para a contratação do serviço de suporte técnico e upgrade do software VOLARE PRO pelo TRE-ES destaca a importância da continuidade de uso do sistema para atualização e consulta de bases de dados essenciais, como o SINAPI e TCPO. O suporte técnico garante a manutenção da versão mais recente do software e o atendimento aos usuários.

A ferramenta é fundamental para que os analistas de engenharia do TRE-ES realizem a elaboração e análise de orçamentos de referência e contratos de obras, em conformidade com leis e normas técnicas (ex.: Lei nº 14.133/2021). O VOLARE facilita o cumprimento de exigências legais, automatizando e otimizando tarefas complexas. Ele também oferece acesso a bases de dados complementares e atualizações que garantem precisão nos custos e preços da construção.

Além disso, o uso exclusivo das bases TCPO e outras públicas por meio do VOLARE assegura dados realistas e atualizados, com suporte nacional e treinamentos oferecidos pela Expert System.

Atento ao §1º supramencionado, a SECOM indica, no despacho 1267957, fazendo referência à Pesquisa de Preços / Pesquisa de Mercado (1267975) que a empresa a ser contratada detém a exclusividade no que se pretende com os software, apresentando os certificados respectivos:

"(...) Em 14/10, por meio de novo e-mail, a empresa encaminhou as certidões de exclusividade atualizadas.

Observamos que a Certidão nº 241014/42.502, emitida pela ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software – datada de 14/10/2024 e com validade de 180 dias, em favor da empresa Silvio Mancusi–EPP, informa que a referida empresa “é a única detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional ao programa para computador VOLARE e a prestar os serviços relativos a esse programa de serviços de suporte técnico, upgrade e da atualização de preços de insumos, bem como dos plug-ins de integração desse programa, chamados de interpretador BIM, com os programas REVIT da Autodesk, ARCHICAD da Graphisoft e o leitor de IFC”.

A Certidão nº 241008/42.489, emitida pela ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software – datada de 08/10/2024 e com validade de 180 dias, em favor da empresa Editora Pini Ltda, informa que a referida empresa “é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional ao programa para computador, abaixo listado, e a prestar os serviços relativos a esse programa de serviços de suporte técnico, upgrade e da atualização de preços de insumos.

- BANCO DE DADOS TCPO”

Informa, ainda, “que a EDITORA PINI LTDA. nomeou a empresa SILVIO MANCUSI-EPP, nome fantasia Expert System inscrita no CNPJ sob o nº 06.185.990/0001-66, detentora dos direitos autorais e de comercialização do software/programa de computador VOLARE, como única distribuidora no Brasil autorizada a comercializar um software/programa para computador de orçamento com a base TCPO”.

Ressalta-se que a autenticidade das certidões foi confirmada por meio de consultas ao sítio de internet (<https://portal.digiforte.com.br/validate/CX6L5-BZ67L-3EKJP-SZHYL> e <https://portal.digiforte.com.br/validate/DA7DL-ZS2S9-FE8RG-7VY62>), realizadas em 15/10/2024. A autenticidade das certidões também foi confirmada pela ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software, em 15/10/2024, conforme e-mail anexo. (...)

Desta forma, entende-se como justificada a inexigibilidade de licitação ao presente caso, considerando que o software VOLARE da empresa se mostra essencial e indispensável aos orçamentos do setor de obras deste Regional, como constante da justificativa estabelecida no DO, e termo de referência.

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

A Resolução nº 63/2023 regulamenta as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, previstas na Resolução CNJ nº 468/2022 e estabelece que a abertura do expediente de contratação seja por meio da apresentação de Documento de Oficialização da Demanda (DOD), conforme art. 2º, inciso XIII:

XIII. Documento de Oficialização da Demanda (DOD): documento que abre o processo de contratação, e que contém o detalhamento da necessidade da Área Demandante da STIC a ser

contratada.

Desta forme, conforme o DOD - Demandante 1188405 apresentado, a demanda encontra-se devidamente formalizada.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência (TIC) 2 (1273309) - versão final apresenta os elementos mínimos a embasar a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo caput assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Mais uma vez nos socorremos dos ensinamentos de Jacoby, quanto ao valor a ser contratado em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza:

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo** estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Idem, disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a SECOM assim se manifesta sobre o preço proposto no Despacho 1267957:

"(...) Vieram os presentes autos para que esta Seção de Compras procedesse à pesquisa de mercado para o "Serviço de suporte técnico e upgrade do VOLARE (série VOL-11405) na versão mais recente; manutenção e atualização das bases de dados do SINAPI e IOPES e demais bases de dados do pacote de licitação; interpretador BIM compatível com o software Revit da Autodesk; e atualização de preços por 12 meses do TCPO (praça de Vitória-ES) para

02 (dois) usuários (01 licença e 01 cópia adicional).”, conforme Termo de Referência (1243262).

Para tal, realizamos pesquisa em diversos sítios de internet, inclusive no sítio do Painel de Preços.

(...)

Em novo e-mail, datado de 16/10, recebemos da empresa a seguinte informação no que se refere ao valor:

“Conforme conversado, o Software Volare é comercializado por módulos, bases de dados e números de licenças, sendo assim é quase impossível ter empenho com o mesmo valor. Mas o preço praticado é valor de tabela e não temos diferença de preços para nossos clientes. E o pacote do TRE-ES é o melhor preço que podemos fazer. Seguindo os mesmos padrões de todos os anos.”

Observa-se que o valor proposto para a nova contratação é o mesmo valor do contrato atual, qual seja: R\$ 13.806,46.

Diante de todas as informações, e após consulta a sítios de internet, nos quais observamos, também, contratações realizadas por outros Órgãos Públicos, formulamos a tabela, em anexo, para visualização de todos os valores / contratações alcançadas, que apresentam similaridade à demanda desta Administração.

Ressalta-se que para algumas contratações não foi possível identificar os valores para cada um dos produtos/serviços contratados.

Diante de todo o exposto, entendemos, s.m.j, que a proposta apresentada pela empresa Silvio Mancusi - EPP, Cnpj nº 06.185.990/0001-66, no valor de R\$ 13.806,46, é compatível com o preço praticado pela empresa no mercado.

Isso posto, encaminhamos os presentes autos para análise e prosseguimento, juntando aos mesmos, além dos documentos citados, o documento que comprova a regularidade fiscal da empresa e as consultas aos Cadastros (SICAF, CEIS e CNCIAI), da empresa supracitada, sugerindo a seguinte redação para o item 1.5 – Estimativa de Preço – do Termo de Referência: O valor estimado para a presente contratação é de R\$ 13.806,46 (treze mil, oitocentos e seis reais e quarenta e seis centavos).".

Aqui, mais uma vez é prudente citar Jacoby, segundo o qual:

"Detalhe importante é que essas justificativas têm forma e período estabelecido. A forma estabelecida pela lei é a apresentação de notas fiscais. Aqueles que não possuem nota fiscal, instrumento adequado para comprovar recebimentos, poderão utilizar outros meios de comprovação de valor. Como meio alternativo, estão: recibo de profissionais autônomos, desde que revestido das formalidades legais, como recolhimentos de impostos, outras publicações em diário oficial, notas de empenho. Outro detalhe importante: essas notas fiscais, que foram emitidas pelo futuro contratado para outros contratantes podem se referir a tomadores do serviço ou fornecimento para órgãos públicos ou privados. A lei também define um período das notas fiscais, limitando a um ano. Essa limitação é censurável, pois em outros dispositivos do § 2º, precisamente no inc. III, assim como no § 1º, foi permitida a atualização dos valores quando for anterior a esse período. Com base na analogia, deve ser admitida como plenamente válida a apresentação de nota fiscal em período anterior a um ano, utilizando-se a mesma ideia que constam dos incisos dos parágrafos anteriores, ou seja, admitindo-se a atualização do valor por índices de preços habitualmente utilizados." (*Idem, ibidem*)

Assim, tem-se que o valor a ser pago pelo TRE/ES mostra-se linear com os preços praticados e cobrados a outros órgãos, razão pela qual considera-se o preço como justificado, na forma da Pesquisa de Preços / Pesquisa de Mercado (1267975) e documentos carreados, como o certificado de exclusividade.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN apresenta a Informação 1268589 nos autos com a classificação orçamentária da despesa e a existência de disponibilidade orçamentária

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, **não pode ser objetivamente apurada**, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Nessa mesma linha são os ensinamentos doutrinários de Jacoby, para quem a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 72 da Lei n; 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

"(...) a) referentes ao objeto do contrato:

- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74". (*Idem, ibidem*).

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer, mais uma vez, os esclarecimentos de Jacoby:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha**

discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular." (JACOBY FERNANDES, *op. cit.*)

Feitos tais registros, pretende-se contratar nestes autos a empresa **SILVIO MANCUSI EPP**, para contratação de serviço de suporte técnico e upgrade do VOLARE, software essencial à SINFRA, setor de engenharia deste TRE/ES, na elaboração dos orçamentos de obras.

Como citado, no Despacho 1267957 e Pesquisa de Preços / Pesquisa de Mercado (1267975), a Seção de Compras apresentou a Certidão nº 241008/42.489, emitida pela ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software – datada de 08/10/2024 e com validade de 180 dias, em favor da empresa Editora Pini Ltda, que informa que a referida empresa *“é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional ao programa para computador, abaixo listado, e a prestar os serviços relativos a esse programa de serviços de suporte técnico, upgrade e da atualização de preços de insumos”,* bem como que *"a EDITORA PINI LTDA. nomeou a empresa SILVIO MANCUSI-EPP, nome fantasia Expert System inscrita no CNPJ sob o nº 06.185.990/0001-66, detentora dos direitos autorais e de comercialização do software/programa de computador VOLARE, como única distribuidora no Brasil autorizada a comercializar um software/programa para computador de orçamento com a base TCPO"*.

Desta forma, está justificada a inexigibilidade tal qual se pretende neste expediente.

III - Parecer:

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de extrema relevância para a atuação dos profissionais desta justiça especializada, cuja ferramenta é fundamental para que os analistas de engenharia do TRE-ES realizem a elaboração e análise de orçamentos de referência e contratos de obras, em conformidade com leis e normas técnicas (ex.: Lei nº 14.133/2021), depreende-se que está justificada a escolha do software e as razões de inexigibilidade são demonstradas com o preenchimentos dos requisitos legais.

Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, que permite a Inexigibilidade de Licitação.

Além disso, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*, conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada no inciso I do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, estando os autos devidamente instruídos, submete-se o feito à consideração de Vossa Excelência para que, se assim entender pertinente, defira no sentido de:

1. Deferir o requerimento inicial formulado para autorizar a contratação da empresa **SILVIO MANCUSI EPP**, para contratação de serviço de suporte técnico e upgrade do VOLARE (série VOL-11405), por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.
2. Determinar a remessa dos autos à SAO, para a adoção das providências cabíveis, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

É o parecer, respeitosamente.

Vitória/ES, data da assinatura eletrônica.

Assessoria Jurídica da Presidência

Em 08 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTOPHER GIESEN, Assessor(a)**, em 08/11/2024, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1285208** e o código CRC **7EB143F0**.